DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3266/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15947/2015
PROTOCOLO	: 1632384
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 054/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS DE PASSAGEIRO E CAMINHÃO TRUCK/CAÇAMBA
CONTRATADA	: VAGNER CESAR BONATTI – MEI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS DE PASSAGEIRO E CAMINHÃO TRUCK/CAÇAMBA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 024/2015** – (peça 07, fls. 33-57) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 054/2015** - (peça 17, fls. 111-117).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 024/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a locação de caminhão truck/caçamba, capacidade 8,00 m³, para atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 17, fls. 111).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 114).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 17, fls. 114).

Após análise da documentação acostada aos autos, a Unidade de Instrução emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7/2016** - (peça 21, fls. 122-127), apontando a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

O d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *imposição de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-5259/2016** - (peça 22, fls. 128-129).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 024/2015* foi instaurado em conformidade com a Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a locação de caminhão truck/caçamba, capacidade 8,00 m³, para atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme instrumento contratual - (peça 17).

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 21,

fls. 127), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2015** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) **e Vagner Cesar Bonatti - mei** (CNPJ nº 19.685.739/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 22, fls. 129), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas verifica a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, se manifestando no seguinte sentido**:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> **III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa de documentos a este Tribunal tenha se dado de forma intempestiva, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013, razão pela qual deixo de acolher a proposição da multa pugnada pelo e. Procurador de Contas.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, visto que a publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo fere o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º

8.666/93.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 024/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 054/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Vagner Cesar Bonatti - MEI**, CNPJ/MF nº 19.685.739/0001-02, por seu Representante, Senhor Vagner Cesar Bonatti, CPF/MF nº 838.379.571-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator